

DIREITO DE AÇÃO: EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

KLETTENBERG, Giovanni Marchese¹

SILVESTRE, Eliandra²

OLIVEIRA, Ariane Fernandes³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar o direito de ação, com o propósito de compreender a importância da evolução da sociedade em face da organização do Estado, que por sua vez, tornou-se único responsável pela solução dos conflitos resistidos, ao contrário do que ocorria aos primitivos romanos, com a ausência do Estado, bem como presente a lei de Talião, Lei das XII Tábuas, época na qual, se fazia a justiça com suas próprias mãos, método este nominado como autotutela, defendendo assim o Direito com a força. Progredindo, notamos a magnífica e indiscutível evolução das formas utilizadas para solução desses embates, como também, a responsabilidade ora transferida ao Estado maior em dizer o Direito, ou seja, deixou de ser de competência da justiça privada, sendo dever e obrigação da justiça pública harmonizar as relações sociais. Não distante, engrandece enfatizar as demais etapas desse processo extraordinário, sendo uma das mais elogiáveis, a autocomposição, período este que era possível à existência de um acordo entre as partes, seja qual for, havia a possibilidade da negociação, conciliação ou mediação, ainda presente em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, compreendemos a importância de cada período na evolução social e na formação do Estado, com a Constituição Federal de 1988, vislumbramos a criação do princípio do Direito de ação, embora tenha por excelência objetivo de proteger um direito material, a ação poderá por si só ocorrer mesmo na ausência fática do direito tutelado, deste modo, é abstrato porque independe do resultado final.

Palavras-chave: Direito de Ação. Evolução da Sociedade. Organização do Estado.

Abstract

This article aims to present the law of action, in order to understand the importance of the evolution of society in the face of state organization, which in turn, became

¹ Acadêmico do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: klettenberg.giovanni@gmail.com

² Acadêmica do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: elianda.eli@ig.com.br

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba - PR. E-mail: arianefo@ig.com.br

solely responsible for the solution of conflicts resistance, contrary to what occurred to the early Romans, to the absence of the state, as well as present the law of retaliation, law XII boards, time when, if you did justice with their own hands, this method nominated as self protection, thereby defending the law with the force . Progressed, we noticed the magnificent and unquestionable evolution of forms used for solving these conflicts, as well as, the responsibility now transferred to the larger State say the law, is no longer the responsibility of private justice, it is the duty and obligation of public justice harmonize social relations. Not far, and of paramount importance, emphasizing magnifies the remaining steps of this extraordinary process, one of the most praiseworthy, the self composition, during which it was possible the existence of an agreement between the parties, whatever, there was the possibility of negotiation, conciliation or mediation, this currently still in our legal system. Given the above, we understand the importance of each term in social evolution and the formation of the State, the Federal Constitution of 1988, we envisage the creation of the principle of the right of action, although quintessential aim to protect a material right, the action may alone occur even in the absence of factual protected right thus is an abstract right because it is independent of the final outcome, being founded or not.

Keywords: Right of Action. Evolution of Society. State organization.

Introdução

O direito de ação, presente em nosso ordenamento jurídico, atuado pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, se apresenta como uma das mais relevantes garantia de proteção ao direito de acesso à justiça, para defesa de direitos individuais transgredido, sendo ampliado em nossa Constituição Federal de 1988, em caráter preventivo, incluindo também a pretensão, ou seja, o legislador se preocupou em resguardar o direito de tal maneira, a ser inclusa a ameaça já como ato de transgressão ao direito individual.

Ademais, tem-se o direito de ação como um instituto, que por sua vez, dispensa proteção ao indivíduo que possua um interesse lesado, ou ainda, ameaça de lesão, criando assim a lide, tendo por excelência direcionamento do conflito resistido ao Poder Judiciário para dizer o Direito.

Em tempo, engradece enfatizar que o princípio em ênfase ampliou o direito de ação, pois não se faz necessário à presença somente do direito material, mas sim, viabilizou a possibilidade de tutelar qualquer direito, ou seja, material ou imaterial, tendo por excelência a desvinculação restrita à necessidade fática de haver tal bem material pleiteado. Contudo, deverá atender as condições de ação, havendo a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse de agir.

Por fim, obviamente não pretendemos, de forma alguma, limitar a investigação ao referido tema aqui abordado, pois entendemos que este assunto

¹ Acadêmico do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: klettenberg.giovanni@gmail.com

² Acadêmica do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: elianda.eli@ig.com.br

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba - PR. E-mail: arianefo@ig.com.br

merece uma pesquisa muito mais aprofundada, buscaremos de forma ampla e geral passar uma ideia da amplitude desse princípio, bem como a sua evolução junto à sociedade e seus meios de solução aplicados, até alcançar o nosso atual ordenamento jurídico pátrio.

1. A Evolução da Sociedade: Meios de solução dos conflitos

Para iniciarmos o estudo da evolução social quanto aos métodos utilizados para solução dos conflitos, far-se-á necessário conceituar a palavra “conflito”, é originária do latim *conflictus*, de *confligere*, sendo aplicado como sinônimo das situações de embate, oposição, controvérsia, disputa, desacordo, lide (BARBOSA, 2008).

Nas civilizações primitivas era utilizada a autotutela, haja vista a ausência do Estado em dizer o direito, os conflitos existentes não tinham intervenção de terceiros, e assim, era exclusivamente resolvido com as próprias mãos, por isto, uma vontade acabava se impondo a outra, perfazendo a necessidade de utilização da força.

Pela autotutela (ou autodefesa), o contendor resolve o conflito por sua própria força, agindo de *per si* para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Costuma ser mau vista por trazer em si a ideia de violência e por ser reputada um resquício de justiça privada. (TARTUCE, 2008).

Em tempo, ressaltamos algumas possibilidades presentes atualmente em nosso ordenamento jurídico que permitem a autotutela, tais como constante no Art. 1.210, § 1, de nosso Código Civil, que permite ao possuidor turbado ou esbulhado, manter-se ou restituir-se por sua própria força. Contudo, por se tratar de situações excepcionais, devemos sempre realizar a interpretação de forma restrita, para que não haja excessos, ou ainda, prática arbitrária.

Avançando, logo após este período marcado por guerras intermináveis, a necessidade de se chegar a um acordo acabou prevalecendo, iniciando assim o novo método de solução dos conflitos, nominado como autocomposição. A autocomposição poderia se dar pela desistência ou renúncia à pretensão em favor do outro, ou ainda, pela submissão à pretensão, renúncia à resistência oferecida ou pela transação, possibilitando assim, um acordo entre as partes, tornando este método o mais eficaz, assim reconhecido até o nosso presente ordenamento jurídico.

Contudo, a autocomposição, mesmo sendo tratada e reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico como uma das melhores alternativas para solução dos conflitos, não permaneceu por muito tempo sendo o único método, houve a necessidade de requerer a um terceiro não interessado e respeitado na comunidade, para deliberar nos conflitos apresentados, salientando a inexperiência do árbitro em dizer o Direito, o que de fato obtinha em seu favor, era o respeito dos demais na

¹ Acadêmico do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: klettenberg.giovanni@gmail.com

² Acadêmica do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: elianda.eli@ig.com.br

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba - PR. E-mail: arianefo@ig.com.br

sociedade por sua posição financeira ou intelectual, esse método foi chamado de arbitragem facultativa.

Em continuidade, pelo grande avanço, observou novamente a necessidade de obter uma mudança, criando assim a arbitragem obrigatória, mantendo o terceiro como árbitro da lide, mas passou a ser necessária a experiência intelectual para dizer o Direito, ou seja, o terceiro deveria dotar-se de conhecimento específico do Direito, para somente assim ser possível sua intervenção.

Vista a necessidade, quanto à evolução no dizer o Direito, pois até então, a justiça privada era a exclusiva responsável em resolver tais conflitos, passando a ser de dever da justiça pública, período marcado pelo Estado, monarquia absolutista, onde a religião católica criou mecanismos para identificar o sujeito agressor de tal direito tutelado.

Por fim, não menos importante, criou-se o poder Judiciário, nosso atual método, que passou a deliberar nos conflitos.

2. Organização do Estado: Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

Este princípio foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, XXXV, sendo a principal garantia dos direitos subjetivos, consagrando o direito de invocar a atividade jurisdicional, salientando que não assegura apenas o direito de agir, mas sim, o direito de ação. Em síntese, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, contudo faculta ao indivíduo o direito de ação.

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue. (MORAES, 1998).

Não distante, ainda tratando do Art. 5º, XXXV, declara que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, com a interpretação jurídica cabível a esta normativa, vislumbramos a possibilidade do ingresso em juízo para assegurar direitos que simplesmente foram ameaçados. Portanto, a Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes da efetivação de fato.

A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos. (ARAÚJO, 1998).

¹ Acadêmico do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: klettenberg.giovanni@gmail.com

² Acadêmica do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: elianda.eli@ig.com.br

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba - PR. E-mail: arianefo@ig.com.br

Por fim, analisando este magnífico princípio amparado em nossa Carta Maior, observamos o quão evoluímos quanto ao amparo legal ao direito processual, influenciando significativamente para criação e designação ao Estado, o dever de possibilitar o acesso à justiça a todos os cidadãos.

Considerações Finais

Concluimos que todos os métodos utilizados para solução dos conflitos, em observância a evolução social, e a designação do dever ao Estado em dizer o Direito, contribuíram de forma significativa para que fosse possível a evolução jurídica, muito além, concedeu a ampliação dos direitos que atualmente conseguimos vislumbrar presentes em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Finalizamos este artigo, extremamente agradecidos pela iniciativa desse corpo docente, que a nosso ver, contribui de forma significativa para nosso crescimento intelectual e pessoal. Nas palavras do ilustre e conceituado Abraham Lincoln, por sua trajetória política e por seus feitos, “O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho”.

Bibliografia Consultada

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Anotado.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1998., p. 104.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. **O Direito de Ação e suas teorias explicativas.** Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 14 de Outubro de 2014.

¹ Acadêmico do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: klettenberg.giovanni@gmail.com

² Acadêmica do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: elianda.eli@ig.com.br

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba - PR. E-mail: arianefo@ig.com.br